



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

PROJETO DE LEI Nº 179 /11

04 10 2011

Dispõe sobre a política estadual de incentivo ao direito dos alunos da rede pública estadual de terem acesso ao cinema.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a política estadual de incentivo ao direito dos alunos da rede pública estadual de terem acesso às sessões de cinema, como parte da Política de Incentivo à Cultura e à Educação.

Parágrafo único - As sessões de cinema compreendem os filmes que incentivam e facilitam o contato de jovens e crianças com o mundo do cinema, como instrumento para o desenvolvimento cultural.

Art. 2º - O apoio do Estado para que os alunos da rede pública estadual tenham acesso às sessões de cinema obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - proporcionar ao aluno o direito de frequentar cinema;
- II - incentivar o aluno a ampliar seu meio de comunicação e sua cultura por meio do cinema;
- III - incentivar o aluno no aproveitamento de suas atividades escolares, ampliando seu conhecimento, por intermédio do cinema;
- IV - propor meios para a seleção dos filmes de acordo com critérios pedagógicos, cujos temas possam ser aproveitados nas salas de aula;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

V - buscar parcerias com entidades públicas e privadas para promover sessões de cinema.

Art. 3º - Para efeito do que tratam os arts. 1º e 2º desta lei, o Estado deverá firmar convênio com as empresas de cinemas a fim de disponibilizar sessões cinematográficas aos alunos da rede pública estadual.

§ 1º - As sessões de cinema de que dispõe o “caput” deste artigo terão uma agenda especial, de acordo com o calendário escolar, nas condições estabelecidas no convênio.

§ 2º - Os ingressos das sessões de cinema de que dispõe o “caput” deste artigo terão seus preços reduzidos abaixo da tabela do estudante, nos dias determinados no calendário escolar, de acordo com as condições estabelecidas no convênio.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Sala de Sessões, em 04 de outubro de 2011.

Fábio Novo

Deputado com assento pelo PT



JUSTIFICATIVA

Esta proposição é mais uma conquista dos alunos da rede pública do Estado, pois a maioria deles, principalmente do ensino fundamental, não tem condições de frequentar os cinemas, devido à situação financeira de seus pais. Nessa proposta, haverá intercâmbio entre os gerentes de cinema e a Secretaria Estadual da Educação e Cultura, de acordo com o calendário escolar e a disponibilidade das sessões, ajuste que acreditamos ser perfeitamente viável.

Ainda nesse intercâmbio, serão selecionadas as sessões, de acordo com critérios pedagógicos, levando o aluno a ampliar sua cultura.

Esta proposta não trará despesas ao erário público nem prejuízo aos cinemas, pois, apesar de os ingressos serem de preços reduzidos, estes terão maior número de frequentadores.

Considerando que essa proposição só trará benefícios, principalmente aos alunos menos favorecidos.

Por tudo quanto exposto, resta axiomática a relevância da matéria objeto da presente proposição, sua constitucionalidade e a razoabilidade adotada na sua normatização, razão pela qual espera a aprovação da presente proposta pelos nobres pares dessa Casa Legislativa.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 11 / 10 / 11

Elcarys

Constituição de Maria Luíza Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

[Assinatura]
para relatar.

Em 20 / 10 / 11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça.



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 179, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011.

“Dispõe sobre a política estadual de incentivo ao direito dos alunos da rede pública estadual de terem acesso ao cinema”.

AUTOR: FÁBIO NOVO

RELATOR: DEP. EDSON FERREIRA

I – RELATÓRIO

Nos termos dos art.s 47, VI, e 59 do Regimento Interno, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria, observando sua adequação aos princípios e normas esculpidos na Constituição Federal/88, Constituição Estadual/89 e leis adjetivas relativas a matéria.

A proposição faz parte do Processo Legislativo na forma do inciso I art. 228 do Regimento Interno, cabendo as Comissões analisarem as matérias conforme suas áreas de competência.

O Projeto de Lei que trata da política estadual de incentivo ao direito dos alunos da rede pública estadual de terem acesso ao cinema, parece-me um pouco confuso uma vez que todos os cidadãos, conforme a idade da censura, têm acesso a entrada nos cinemas brasileiros, desde que pague a entrada, afinal são de propriedade privada.

É importante enfatizar aos nobres colegas que a meia-entrada nos cinemas é uma conquista antiga dos estudantes e que é aceita pela classe empresarial sem mais contestação, basta que o jovem seja estudante e possua carteira de estudante.

Por outro lado no caput do art. 3º existe uma inconstitucionalidade insanável, quando obriga o Poder Executivo a firmar convênio com empresas de cinemas a fim de disponibilizar sessões cinematográficas aos alunos da rede publica estadual. Ora, o legislador ordinário não pode obrigar ao Estado a celebrar convênio com determinadas empresas, afinal os atos administrativos competem ao administrador de acordo com seu juízo de discricionariedade.

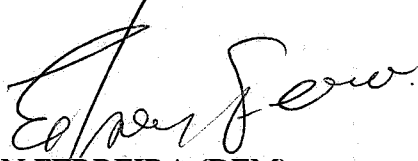
II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto observa-se que o projeto está eivado de inconstitucionalidade, pelo que voto pelo seu arquivamento por vício formal.

() pela aprovação

() pela rejeição

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 de dezembro de 2011.


DEP. EDSON FERREIRA (DEM)

relator

